

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO:	290/2021 SEMCAT/PMA
ORIGEM:	Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho
INTERESSADO:	SIMPLEX INFORMÁTICA EIRELI-ME – CNPJ: 10.921.445/0001-68
ASSUNTO:	Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 021/2016-SEMCAT, com o objetivo de prorrogação de vigência excepcional pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO nº445/2021

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
CELEBRAÇÃO DO SEXTO TERMO ADITIVO
CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO
EXCEPCIONAL. **PARECER FAVORÁVEL.**

1. RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica de celebração Termo Aditivo do Contrato nº 021/2016-SEMCAT, com o objetivo de prorrogação de vigência excepcional pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, remetidos pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social do Trabalho de Ananindeua, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que a Administração Pública goza da prerrogativa de celebrar Termos Aditivos com o objetivo de promover a prorrogação da vigência de contratos administrativos, desde que evidenciada a obtenção de preços e/ou condições mais vantajosas ao erário. Nesse sentido, vejamos as disposições do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos
[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

Salienta-se que, conforme podemos observar na legislação colacionada acima, ao mesmo tempo que se admite a prorrogação da vigência dos contratos administrativos,



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

também se estabelece limitações ao referido permissivo legal, impondo-se a vedação de que os contratos tenham duração superior a 60 (sessenta) meses.

Não obstante, prevendo a possibilidade da ocorrência de fatos supervenientes que impossibilitem a realização de atos regulares da Administração Pública, o legislador inseriu uma exceção àquela limitação de 60 (sessenta) meses, permitindo-se a **PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL** do contrato pelo período de até 12 (doze) meses, conforme inteligência do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 57. [...]

[...]

§ 4º Em **caráter excepcional**, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo **poderá ser prorrogado por até doze meses.**

Depreende-se que a supracitada prorrogação excepcional deve ser justificada em situações extraordinárias ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo suficiente a simples argumentação da manifestação de condições mais vantajosas à Administração Pública. Nesse sentido caminha o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, conforme se demonstra por meio das jurisprudências colacionadas a abaixo:

ENUNCIADO: A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, **somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração.**

(Tribunal de Contas da União. Acórdão: 429/2010-Segunda Câmara. Data da sessão: 09/02/2010. Relator: AROLDO CEDRAZ. Área: Contrato Administrativo. Tema: Prorrogação de contrato. Subtema: Serviços contínuos. Outros indexadores: Justificativa, Extrapolação, Exceção, Limite, Prazo. Tipo do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS)

Destaca-se a responsabilidade do gestor municipal em adotar as medidas que reduzam os riscos da ocorrência de prorrogações excepcionais, à revelia dos procedimentos licitatórios e em detrimento do melhor interesse da sociedade. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

ENUNCIADO: Deve ser evitada a **prorrogação dos contratos** de execução continuada além dos 60 meses previstos na Lei de Licitações, uma vez que a prorrogação contida no § 4º do art. 57 da norma é excepcional. **Para tanto, deve ser realizado, a tempo, o processo licitatório para tais serviços.**

(Acórdão: 1938/2007-Plenário. Data da sessão: 19/09/2007. Relator: UBIRATAN AGUIAR. Área: Contrato Administrativo. Tema: Prorrogação de contrato. Subtema: Serviços contínuos. Outros indexadores. Licitação,



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Extrapolação, Exceção, Limite, Prazo. Tipo do processo: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

Diante dos documentos apresentados a esta Procuradoria, infere-se que a Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, promoveu inúmeros Termos Aditivos com a finalidade de prorrogação do prazo de vigência contratual. Vejamos:

- Contrato Original – Prazo de Vigência – Início: 01/07/2016 – Término: 01/07/2017
- 1º Termo Aditivo – Prazo de Vigência – Início: 30/06/2017 – Término: 30/06/2018
- 2º Termo Aditivo – Prazo de Vigência – Início: 29/06/2018 – Término: 29/06/2019
- 3º Termo Aditivo – Referente à modificação do CNPJ e da Forte de Recurso
- 4º Termo Aditivo – Prazo de Vigência – Início: 28/06/2019 – Término: 28/06/2020
- 5º Termo Aditivo – Prazo de Vigência – Início: 26/06/2020 – Término: 26/06/2021
- **6º Termo Aditivo – Prazo de Vigência – Início: 25/06/2021 – Término: 25/06/2022**

Conforme podemos observar, o referido contrato administrativo já consumiu, INTEGRALMENTE, o prazo de 60 (sessenta) meses do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, restando apenas a possibilidade de prorrogação excepcional do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, em observância as exigências legais, destaca-se que consta nos autos deste Processo Administrativo, o Termo de Justificativa da Secretária MARISA ELENISE SILVA LIMA, por meio do qual se aduz que a celebração do aditivo de prazo se fundamenta na necessidade de manutenção dos serviços da Secretaria que demandam necessidade dos serviços. Não obstante, ressalta-se que consta nos autos tanto a Autorização de Despesa, quanto o próprio Sexto Termo Aditivo, devidamente assinado pela Secretária Municipal.

Insta consignar ainda que, salvo melhor juízo, restou suficientemente demonstrado nos autos a inexistência de sobre preço na presente contratação, tendo em vista a pesquisa mercadológica apresentada, obtendo-se a proposta de menor valor global por parte de empresa **SIMPLEX INFORMÁTICA EIRELI-ME – CNPJ: 10.921.445/0001-68** que trouxe à administração pública municipal proposta comercial com valor global de R\$ 49.800,00 (Quarenta e nove mil, oitocentos reais), garantindo-se assim a economicidade e a moralidade da referida contratação.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as intenções da Secretaria de origem, bem como os fatos e documentos apresentados a esta Procuradoria, com fundamento da legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conclui-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** de celebração do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 021/2016-SEMCAT, com o objetivo de prorrogação de vigência excepcional pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Indico por fim, a remessa dos autos à **CGM/PMA** para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua-PA, 09 de setembro de 2021


WILZEFI CORRÊA DOS ANJOS
Procurador do Município
OAB/PA n° 21.940